



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.390 - DF (2012/0239601-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IRIS PINTO
ADVOGADOS : EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)
RÔMULO LOURENZATTO PRUDENCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais em valor que não se distancia dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.390 - DF (2012/0239601-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IRIS PINTO
ADVOGADOS : EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)
RÔMULO LOURENZATTO PRUDENCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 269/275) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial a fim de estabelecer a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora.

A agravante, IRIS PINTO, requer a majoração da indenização por danos morais para 50 (cinquenta) salários mínimos (e-STJ fl. 275).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.390 - DF (2012/0239601-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IRIS PINTO
ADVOGADOS : EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)
RÔMULO LOURENZATTO PRUDENCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais em valor que não se distancia dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.390 - DF (2012/0239601-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IRIS PINTO
ADVOGADOS : EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)
RÔMULO LOURENZATTO PRUDENCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 265/266):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJDFT, assim ementado (e-STJ fl. 137):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se a fixação da verba indenizatória, fixada a título de danos morais, obedeceu ao binômio reparação/prevenção, sem proporcionar o locupletamento do ofendido, forçoso indeferir o pedido de majoração de tal montante.

2. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

4. Apelo do Autor parcialmente provido, apenas para majorar a "verba advocatícia".

A recorrente, IRIS PINTO, aduz violação dos arts. 398 do CC/2002, diante termo inicial para a contagem dos juros moratórios e 944 do CC/2002, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais (e-STJ fl. 339) - R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - e requer a majoração deste valor.

Decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 205/521).

É o relatório.

Decido.

Art. 944 do CC/2002.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

No caso concreto, o Tribunal local, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo singular em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - e-STJ fl. 144 -, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Juros de mora e correção monetária.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral. Este é o teor da Súmula n. 54/STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

E quanto à correção monetária, o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que o termo inicial da correção monetária relativa à indenização por dano moral é a data do arbitramento, conforme o teor da Súmula n. 362/STJ:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

No caso concreto o Tribunal local determinou a incidência de correção monetária e juros de mora a partir da fixação da indenização (e-STJ fl. 144).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO DO AGRAVO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0239601-9

**AgRg no
REsp 1.353.390 / DF**

Números Origem: 1162545 20101110062545 20101110062545RES 59062020108070011 6254510 625452010

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRIS PINTO
ADVOGADOS : EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RÔMULO LOURENZATTO PRUDENCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVO S/A
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRIS PINTO
ADVOGADOS : RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)
EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RÔMULO LOURENZATTO PRUDENCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.